



PROCESSO Nº : 13900/2012
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

INFORMAÇÃO Nº 6/2016

Trata-se de proposta de Resolução Normativa, de iniciativa da Corregedoria Geral deste Tribunal, que versa sobre a implementação do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, segundo as diretrizes aprovadas no II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.

O então Consultor Jurídico Geral manifestou-se, em um primeiro momento (fls. 16 a 25-TCE/MT), pela exclusão do texto do Título VI (Das Infrações Disciplinares), na medida em que as sanções administrativas possuem reserva legal, carecendo, portanto de lei em sentido formal. Em seguida (fls. 38 a 39-TCE/MT), posicionou-se pela retirada dos Títulos IV (Da Comissão de Ética) e V (Do Processo Ético), adequando-se o código deste Tribunal ao padrão do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O Ministério Público de Contas, mediante os Pareceres 1.104/2012 (fls. 27 a 32-TCE-MT) e 3.071/2012 (fls. 59 a 62-TCE-MT), subscritos pelo então Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou favoravelmente à aprovação da proposta contida às fls. 53 a 57-TCE-MT, com a exclusão dos Títulos IV, V e IV, bem como pela apresentação de proposta de alteração da Lei Orgânica com a expressa previsão das penalidades aplicáveis aos membros do TCE-MT, em caso de infrações devidamente comprovadas em processo disciplinar.

Considerando a conclusão ministerial acima, o então Presidente, por meio do despacho 1.829 (fl. 72-TCE-MT), solicitou à Consultoria Jurídica Geral o alinhamento da proposta de novo código à Lei Orgânica.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



O então Consultor Jurídico Geral, por intermédio do Parecer 627/2014 (fls. 73 a 76-TCE-MT) reiterou o seu posicionamento, com aprovação da proposta contida às fls. 53 a 57-TCE-MT e ressaltou que a proposta de alteração da Lei Orgânica do TCE-MT restaria a cargo do juízo de conveniência e oportunidade do Presidente.

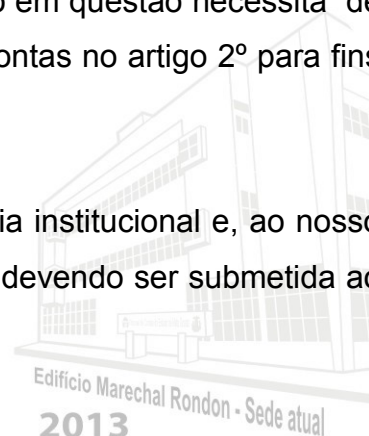
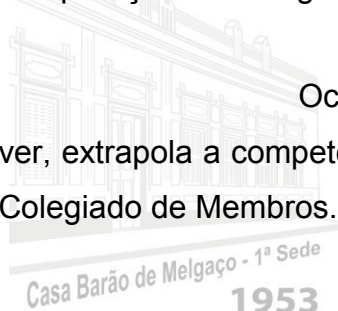
Em atenção à solicitação do então Consultor Jurídico Geral, o atual Procurador Geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, mediante o despacho 7/2016 (fls. 78 a 80-TCE/MT), compreendeu que o assunto em questão prescinde de manifestação ministerial por se tratar de matéria administrativa interna do TCE-MT. Por outro lado, alertou que, embora os Procuradores de Contas tenham sido incluídos como membros do Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa 27/2014, eles não devem ser considerados para fins de aplicação das disposições do código, devido às peculiaridades da carreira, a qual não submete-se ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Por fim, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal encaminhou o presente documento a esta Consultoria Jurídica Geral para manifestação.

É o relatório.

Após analisar minuciosamente os autos, verificamos que, antes de adentrar a análise dos aspectos jurídicos da minuta, a situação em questão necessita de deliberação acerca da inclusão ou não dos Procuradores de Contas no artigo 2º para fins de aplicação do Código de Ética proposto.

Ocorre que tal decisão versa sobre matéria institucional e, ao nosso ver, extrapola a competência desta Consultoria Jurídica Geral, devendo ser submetida ao Colegiado de Membros.





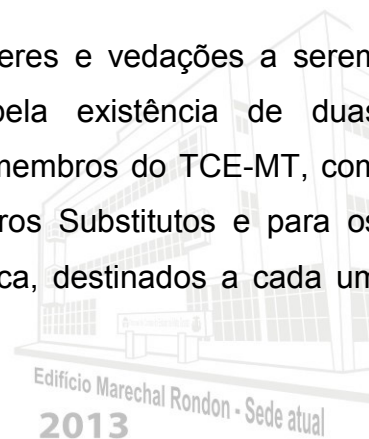
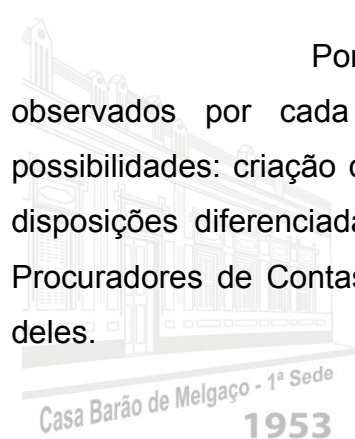
Por outro lado, com intuito de auxiliar a decisão do colegiado seguem anexos, via digital (CD), os Códigos de Ética dos Membros dos Tribunais de Contas dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Tocantis.

Em todos eles, os Procuradores de Contas não foram considerados como membros para fins de aplicação dos Códigos. Isso se deve porque os Procuradores de Contas sujeitam-se a um regime jurídico específico e diferenciado dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Explica-se:

De acordo com o comando contido nos §§ 3º e 4º do artigo 73 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 50 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos outorgam-se as garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens, respectivamente, dos desembargadores e juízes de entrância final. Logo, a eles são aplicadas as disposições da Lei Nacional da Magistratura (Lei Complementar 35/79).

Já aos Procuradores de Contas, em razão do artigo 130 da Constituição Federal, refletido no §4º do artigo 51 da Constituição Estadual, são assegurados os direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual, devendo-se aplicar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93).

Portanto, perante a diversidade de deveres e vedações a serem observados por cada uma das carreiras, concluímos pela existência de duas possibilidades: criação de um único código de ética para os membros do TCE-MT, com disposições diferenciadas para os Conselheiros e Conselheiros Substitutos e para os Procuradores de Contas ou a criação de dois códigos de ética, destinados a cada um deles.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Essas são as informações que esta Consultoria entende ser necessárias e úteis, sendo importante reiterar que, após a deliberação da questão perante o Colegiado de Membros, ainda iremos nos manifestar sobre o conteúdo da normatização.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá- MT, 21 de julho de 2016.

(assinado digitalmente)

PATRÍCIA MARIA PAES DE BARROS
Consultora Jurídica Geral TCE-MT

